



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00013/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.015898/2013-01

INTERESSADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTOS: 2.1. Análise da minuta do décimo terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2014

EMENTA:

- I. Termo Aditivo. Prorrogação do prazo de vigência. Possibilidade. Arts. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Comprovação da vantajosidade da prorrogação atestada nos autos pela área técnica. Considerações.
- II. necessidade de a área técnica apresentar as justificativas para as alterações propostas
- III. Parecer favorável, com ressalvas

Senhora Consultora Jurídica,

1. Por meio do Despacho SPOA 0481098, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração encaminha os presentes autos para manifestação acerca da minuta de Termo Aditivo SEI nº 0458629 bem como, a viabilidade jurídica das alterações descritas no item 2, abaixo reproduzido:

2. O termo tem o objetivo tem os seguintes objetivos:

- a) Prorrogar a vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 012/2014;
- b) Incluir o item 1.1 na CLÁUSULA PRIMEIRA;
- c) Retificar a descrição do Módulo “Internalização” constante na CLÁUSULA QUINTA; e
- d) Atualizar dotação e endereço orçamentários contemplados na CLÁUSULA SEXTA.

I. Relatório

2. O processo em epígrafe trata da contratação da empresa **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA**, ocorrida em 10 de julho de 2014, por meio da formalização do Contrato nº 12/2014, com prazo de vigência até 28 de novembro de 2014, nos termos de sua cláusula quarta (fl. 395), cujo objeto reside na “(...) prestação de serviços pela CONTRATADA, na operacionalização dos Programas e Ações geridos pelo CONTRATANTE, lastreados com recursos de investimentos, consignados no Orçamento Geral da União, a título de transferências voluntárias, na forma do disposto em instrumentos a serem editados pelo CONTRATANTE, conforme obrigações estabelecidas na Cláusula Terceira, (...)”. (cláusula primeira - fl. 392).

3. O contrato em foco já foi alvo de doze alterações: a primeira formalizada em 06 de agosto de 2014, cujo objeto consistiu na alteração da cláusula sexta - dotação orçamentária, onde ficaram especificados a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas, informando Unidade/Gestão; Programa de Trabalho; Elemento de despesa e Nota de Empenho, com fundamento no inciso I, do art.65, da Lei 8.666/93 (fls. 457/458); a segunda, ajustada em 10 de novembro

de 2014, cujo objeto residiu na alteração da cláusula sexta – da dotação orçamentária, para incluir nova unidade gestora e programa de trabalho, com esteio no inciso I, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 (fls.334/335); a terceira teve por objeto prorrogação da vigência do contrato até 27/02/2015, firmado em 28/11/2014 (fl.643/644); o quarto teve por objeto prorrogar a vigência do contrato a 31/08/2015, firmado em 26/02/2015 (fl. 731/732); o quinto termo aditivo teve por objeto prorrogar a vigência contratual estabelecendo o prazo para o período de 1º/09/2015 a 30/11/2015, firmado em 28/08/2015(fl. 834/834v); o sexto termo aditivo prorrogou a vigência até 31/03/2016, firmado em 30/11/2015 (fl. 942/943); o sétimo termo aditivo teve “...por objeto prorrogar a vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 12/2014, até 31/08/2016, e a alteração da CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA, item 4.1. – DA ABRANGÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES”, firmado em 31/03/2016 (fl. 1044/1045); o oitavo teve por objeto prorrogar a vigência até 31/01/2017 – SEI 0104046/ 0124591, firmado em 31/08/2016; o nono termo aditivo ao contrato teve por objeto “... a alteração das Cláusulas Primeira, Terceira e Alteração do Anexo I – Procedimentos Técnicos e Operacionais, do Contrato de Prestação de Serviços nº 12/2014; bem como prorrogar a vigência contratual até 31/03/2017”, firmado em 22/09/2016; o décimo Termo aditivo ao Contrato teve por objeto prorrogar a vigência do contrato até 30/06/2017 e atualizar a dotação e endereço orçamentário contemplados na Cláusula Sexta do CPS , firmado em 31/03/2017 – SEI 0271247; o décimo primeiro termo aditivo teve por objeto “ Prorrogar a vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº012/2014, até 30/09/2017, considerando os termos do item 27 da Nota Informativa Conjunta nº4900/2017 - MP/CAIXA; alterar os módulos e percentuais de cobrança de tarifa , constante na CLÁUSULA QUINTA; alterar a forma de pagamento constante na CLÁUSULA SÉTIMA; atualizar dotação e endereço orçamentários contemplados na CLÁUSULA SEXTA, firmado em 30/06/2017; O Décimo segundo termo aditivo ao contrato teve por objeto” Prorrogar a vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 012/2014 até 15/01/2018, considerando os termos do item 27 da Nota Informativa Conjunta nº 4.900/2017 – MP/CAIXA; b) Incluir o item 5.3 da CLÁUSULA QUINTA; c) Atualizar dotação e endereço orçamentários contemplados na CLÁUSULA SEXTA. d) Promover a aplicação de dispositivos da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424, de 30/12/2016, a Contratos de Repasse celebrados anteriormente à data da sua publicação, naquilo que beneficiar a consecução do objeto do instrumento, conforme disposto na CLÁUSULA TERCEIRA do presente Termo Aditivo.”, foi firmado em 30/09/2017. Registre-se que, para fins do disposto na Orientação Normativa da AGU nº 03/2009, não se verificou solução de continuidade na formalização dos aditivos precedentes.

4. Tendo em vista a proximidade do termo final da vigência do contrato em questão, cuja ocorrência dar-se-á em 15 de janeiro de 2017, a área técnica do Ministério deu início aos procedimentos de formalização da prorrogação do prazo contratual.

5. Consta a minuta do 13º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2014,(0458629) cujo objeto consiste em “prorrogar a vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 012/2014; incluir o item 1.1 na CLÁUSULA PRIMEIRA; retificar a descrição do Módulo “Internalização” constante na CLÁUSULA QUINTA; atualizar dotação e endereço orçamentários contemplados na CLÁUSULA SEXTA, encaminhada para ser analisada por esta Consultoria Jurídica.

6. Consta, ainda, a manifestação da Coordenação de Gestão de Contratos, Despacho COGEC nº 0479431 , concluindo pela inexistência de óbice de índole técnica quanto à prorrogação pretendida, submetendo a matéria ao crivo desta Consultoria Jurídica.

7. Assim, os autos são encaminhados a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

8. É o relato do necessário. Passo a manifestar.

II. Fundamentação Jurídica

9. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o processo foi distribuído a este parecerista na data de 11/01/2018, tendo sido solicitado que o mesmo fosse analisado em regime de urgência tendo em vista que o termo final do Contrato dar-se-á em 15/01/2018.

10. Destacamos que o exame desta Consultoria se dá nos termos dos incisos VI, “a” do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária.

11. Entretanto, restringe-se justamente a apontar, possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a rela dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

12. Salienta-se, assim, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legalmente impostos.

DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

13. De início, cumpre asseverar que os serviços contratados através do presente contrato revestem-se de caráter de continuidade, aplicando-se, na espécie, o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que permite a prorrogação dos prazos de contratos de prestação de serviços de forma contínua, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitado a 60 (sessenta) meses, ou seja, por 5 (cinco) anos, desde que seja devidamente justificado.

14. Decerto, a Lei de Licitações e Contratos prevê em seu artigo 57, inciso II, a possibilidade de prorrogação dos contratos relativos a prestação de serviços executados de forma contínua, limitando a sua duração máxima a sessenta meses, salvo exceção prevista no seu parágrafo 4º, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

15. Nesse sentido, dispõe a cláusula quarta do Contrato nº 12/2014 (fl. 395) quanto a possibilidade de prorrogação do seu prazo de vigência, nos seguintes termos:

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente contrato tem sua vigência até 28 de novembro de 2014, podendo ser prorrogada até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com o disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

16. Verifica-se, ainda, manifestação de interesse na prorrogação do prazo de vigência tanto pela Administração (Memorando nº 2/2018/GAB SEINFRA/SEINFRA), com as devidas justificativas:

4. Frisa-se que o referido Contrato é fundamental e de suma importância para esta SEINFRA no desenvolvimento de suas atividades legais, uma vez que não há no MinC quadro de servidores da carreira de Engenharia e, ainda, considerando a demanda anual de operações que envolvem infraestrutura direcionadas a esta Secretaria, principalmente via Emendas Parlamentares impositivas.

5. Desta forma, não resta dúvidas do **interesse da Administração** em manter a realização dos serviços prestados pela Mandatária da União, principalmente para que possamos atender ao disposto na Portaria Interministerial nº 424/2016, que veta a celebração de convênios para execução de obras e serviços de engenharia, passando a obrigatoriedade desses serem realizados por meio de contratos de repasse. Isto posto, torna-se imprescindível e necessária a celebração do 13º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2014.

6. A respeito da solicitação de manifestação do fiscal do contrato ou do responsável direto pela verificação da regularidade contratual, **atesto**, com base na Instrução Normativa nº 2/2008, art. 30-A, § 1º, inc. I, a regularidade dos serviços até então prestados pela Mandatária da União no âmbito do Contrato n.º 12/2014, uma vez que durante toda a vigência do Contrato em questão, não houve a ocorrência de fato algum que desabonasse a conduta da Mandatária na execução dos serviços prestados.

17. A Contratada manifestou-se favoravelmente à prorrogação sugerindo que a mesma fosse efetuada por meio de extrato, conforme Despacho DINC 0100554, nos seguintes termos:

1 Considerando o encerramento da vigência, em 15/01/2018, do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a CAIXA para operacionalização dos Contratos de Repasse OGU, manifestamos o interesse desta instituição mandatária em continuar a parceria de operacionalização.

18. No ponto, a Instrução Normativa SEGES nº 05, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no seu Anexo IX, dispõe, *ipsis litteris*:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple: a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada; b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente; c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço; d) **comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração**; e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. **A comprovação de que trata a alínea "d" do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.**

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

(...)

19. A propósito, saliente-se a seguinte deliberação do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

No caso de prorrogação de serviços de execução continuada, **instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a administração**, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

(Acórdão nº 740/2004 - Plenário.)

20. Assim é que deve a Administração, previamente à formalização da pretendida prorrogação, assegurar-se de que os preços contratados continuam compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

21. No caso em exame, a DINC por meio do Despacho [0098185](#), informa que os valores a serem pagos guardam consonância com o firmado com outros órgãos da Administração, ou seja, que os preços apresentados pela Contratada continuam sendo vantajosos para a administração.

(...)

b) no que se refere à **compatibilidade dos preços praticados** no mercado, informo que os contratos celebrados entre a Caixa Econômica Federal (CAIXA) e este Ministério e os celebrados entre a referida Mandatária e demais órgãos contratantes, com objetos comuns, foram firmados utilizando-se da mesma base de cálculo para as cobranças tarifárias, conforme pode ser observado nos Contratos anexos (SEI n.º [0474382](#), [0474383](#) e [0474387](#));

c) com relação à **vantajosidade** da prorrogação em tela, informo que a celebração do novo aditivo ao contrato é de suma importância para a continuidade da atuação da CAIXA como Mandatária da União na celebração e operacionalização dos instrumentos de transferências, tendo em vista a existência de 220 (duzentos e vinte) contratos ativos junto à referida Mandatária, o que comprova que a prestação dos serviços desempenhados pela mesma possui natureza continuada. Ademais, o art. 9º, inciso I da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, veta a celebração de convênios para execução de obras e serviços de engenharia, passando a obrigatoriedade desses serem realizados por meio de contratos de repasse;

d) informo, ainda, que tal **vantajosidade** também é comprovada ao realizar um comparativo entre o contrato firmado entre a Caixa e este MinC, e os firmados pela Mandatária junto aos demais órgãos, conforme cópias anexas (citadas no item "a"), por meio das quais comprova-se a aplicação dos mesmos percentuais aplicados no Contrato firmado com este Ministério, restando claro que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração; e

22. Quanto ao prazo máximo legal de duração do contrato (sessenta meses), verifica-se a sua observância, visto que o contrato em tela foi firmado em **10/07/2014**, nos termos de sua cláusula quarta (fls. 395).

23. Verifica-se que o prazo de prorrogação da vigência contratual é diverso do inicialmente contratado, portanto mostra-se pertinente trazer à baila o que dispõe a Orientação Normativa nº 38 da AGU, que manifesta-se pela possibilidade de que em determinadas situações as prorrogações contratuais adotem um prazo diverso do inicialmente contratado:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011 (*) "NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DEVE-SE OBSERVAR QUE: A) O PRAZO DE VIGÊNCIA ORIGINÁRIO, DE REGRA, É DE ATÉ 12 MESES; B)

EXCEPCIONALMENTE, ESTE PRAZO PODERÁ SER FIXADO POR PERÍODO SUPERIOR A 12 MESES NOS CASOS EM QUE, DIANTE DA PECULIARIDADE E/OU COMPLEXIDADE DO OBJETO, FIQUE TECNICAMENTE DEMONSTRADO O BENEFÍCIO ADVINDO PARA A ADMINISTRAÇÃO; E C) É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DIVERSO DO CONTRATADO ORIGINARIAMENTE."

24. Quanto a disponibilidade orçamentária, registramos, por necessário, que o Memorando nº 2/2018/GAB SEINFRA/SEINFRA informa que o aditamento contratual não gerará novos ônus além daqueles que eram inicialmente previstos, nos seguintes termos:

*quanto à **certificação de disponibilidade orçamentária**, informo que as Notas de Empenho a serem utilizadas para o custeio das tarifas contratuais, 2014NE800053, 2014NE800015, 2016NE800011 e 2017NE800013 (SEI n.º [0471989](#)) possuem saldos suficientes para o custeio das despesas em tela e encontram-se inscritas em restos a pagar, já que assim como nas prorrogações realizadas anteriormente, a pretensa prorrogação não gera quaisquer ônus à Administração Pública, além dos originariamente previstos.*

DA ATUALIZAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

25. Quanto à atualização da dotação orçamentária, o § 8º do art. 65 estabelece que não se trata de alteração contratual, podendo ser registrado por simples apostila, dispensando inclusive a celebração de aditamento, portanto não se vislumbram óbices legais para que conste na minuta do Termo Aditivo tal informação.

QUANTO AS DEMAIS ALTERAÇÕES

26. A alteração unilateral dos contratos administrativos é prerrogativa da Administração, fazendo parte de seus poderes exorbitantes, como bem determinam os seguintes dispositivos da Lei de Licitações:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

27. Não há dúvidas, portanto, a respeito da possibilidade jurídica da alteração unilateral dos contratos administrativos. Quanto às alterações em análise, cabem, porém, duas observações.

28. Em primeiro lugar, verifica-se a pretensão de modificar extensamente o contrato em dispositivos essenciais, como os que tratam do objeto e o da conceituação do termo "internalização" que pode alterar as obrigações das partes. O teor das modificações é eminentemente técnico, não se verificando quaisquer óbices jurídicos a esse conteúdo. Porém, não se verificou no processo a devida justificativa para as alterações pretendidas, nem ao menos a sua adequação ao interesse público ou aos objetivos do contrato, como determinam os dispositivos legais supramencionados. Nesse sentido, urge fundamentar adequadamente as modificações propostas, como por exemplo: se a alteração do significado do termo "internalização" afetará o serviço a ser prestado pela CAIXA. Diante disso, questiona-se se não estaria havendo uma redução da contraprestação do serviço sem a devida alteração da remuneração ou isso decorre de algum ajuste entre as partes ou determinação do Ministério do Planejamento(novo modelo de Contratação de prestação de Serviços, a ser editado pelo MPDG)?

29. Em segundo lugar, deve-se atentar à existência de limites ao poder de alteração contratual da Administração Pública, que encontram barreira intransponível na manutenção do objeto do contrato. No caso em análise, verifica-se, como visto, a alteração da cláusula relativa ao objeto do contrato. Essa alteração não é em si vedada, desde que não institua outro objeto contratual, distinto daquele contratado originalmente, s.m.j., é o que ocorre no presente caos. E à primeira vista, a modificação redacional teve como fulcro apenas limitar a prestação de serviço da CAIXA aos contratos de Repasse firmados até 2017, excluindo-se os contratos de repasse a serem firmados a partir de 2018, portanto

estar-se-á limitando o objeto contratual. Nesse sentido, sugere-se à área demandante que esclareça se essa limitação está de acordo com o interesse desta Pasta ou com as determinações/orientações do Ministério do Planejamento e que não estará ocorrendo a alteração do objeto inicialmente pactuado.

30. **Saliente-se, ainda, para a necessidade de prévia autorização da autoridade competente para a prorrogação do contrato, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem assim de observância da obrigação de a empresa contratada manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas.**

31. A respeito da regularidade da contratada, conforme informado no COGEC, Despacho 0479431, verifica-se a realização de consultas ao Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, consulta ao CADIN, bem como a obtenção de certidão negativa de débitos trabalhistas.

Em consulta ao Tribunal Superior do Trabalho, <http://www.tst.jus.br/certidao,-> Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas do Portal da Transparência – CEIS, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN e ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF ([0479428](#)), foi constatada a regularidade fiscal.

Em relação à consulta ao Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos – CADICON, cumpre destacar que, conforme itens 15, 16 e 17 do Parecer nº 406/2012-CONJUR/MINC/CGU/AGU ([0479452](#)), “o referido cadastro por enquanto está disponível apenas para pesquisa de condenações por ilícitos administrativos cometidos por pessoas físicas.” Assim, de acordo com este parecer, já tendo sido realizada pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS já está “suficientemente comprovada a regularidade para fins de prorrogação do contrato.”

32. No que tange à **minuta do Décimo Terceiro Aditivo ao Contrato**, (0458629), informa-se que a mesma encontra-se em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja efetuada a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 12/2014.

33. Importante alertar a área técnica, além disso, para a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012.

34. Por fim, vale lembrar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão nº 451/2000 - Plenário).

III. Conclusão

35. À vista do expandido, recomendamos, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela possibilidade legal de celebração do Décimo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2014, desde que observadas as orientações contidas no presente opinativo, **em especial:**

a) a devida justificativa para as alterações pretendidas, conforme apontado nos itens 28 e 29 acima;

b) necessidade de prévia autorização da autoridade competente para a prorrogação do contrato, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem assim de observância da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas, que deverá ser novamente conferida no momento da assinatura do termo aditivo;

c) necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012;

d) vale lembrar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo.

36. É o parecer, salvo melhor juízo.

37. À consideração superior.

Brasília, 12 de janeiro de 2018.

Julio César Oba
Advogado da União
SIAPE 1578154
Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos - Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400015898201301 e da chave de acesso 0bcb4739

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 102056658 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 12-01-2018 16:42. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
